



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.197**  
**(25.05.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : EDILSON FRANCISCO TELES  
**ADVOGADO** : Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida, OAB/AL Nº 14.398.  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “A GENTE QUER O MELHOR”  
**ADVOGADO** : Paulo José de Carvalho L. Filho, OAB/AL nº 10.399  
**RELATOR** : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA ANTES DO PERÍODO DE CAMPANHA. ATAQUE À CONDUTA DO CANDIDATO E DO GRUPO POLÍTICO ADVERSÁRIO. EXORTAÇÃO À AMPLA DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. DESATENÇÃO AO CALENDÁRIO ELEITORAL. ANTECIPAÇÃO DA CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 25 de maio de 2017

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** - PROCURADORA REGIONAL  
ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Edilson Francisco Teles agita o presente Recurso Eleitoral, em razão de sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação “A Gente Quer o Melhor”, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 1º, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/15.

Segundo se percebe da leitura dos autos, o Recorrente, na data de 05/08/2016, teria publicado nas redes sociais (Whatsapp e Facebook) a seguinte mensagem (*ipsis litteris*):

Edilson Teles

5 de agosto às 09:41

[5/8 09:30] coordenador bom dia apoiadores do 11

Divulguem ao Máximo nas redes sociais com seus Amigos e nos Grupos em que vcs participarem no Whassaap e também no Face que o Prefeito de Piranhas (Manoel de Audalio) está deixando de pagar as Obrigações do Município porque o dinheiro é Utilizado para Apoiar o Candidato que Ele apoia INÁCIO LOILA. Basta observar que os Maiores Apoiadores de INÁCIO estão em Grandes Cargos na Prefeitura pagos para trabalhar para INÁCIO !

Isso deve ser divulgado ao MÁXIMO para desmascarar Eles que estão sendo Pagos para Trabalhar para Inácio e ainda tem a Cara de PAU de crítica e fazer de conta que são contra o Governo atual de MANOEL DE AUDALIO , apenas para fazer de conta que não tem nada a ver com o Abandono Total que a cidade é o Município está vivendo desde o início do Atual Governo, ele INÁCIO tenta se afastar falando Mal do Atual Governo do MANOEL porque sabe que a desaprovação do atual Governo é Total onde mais de 80% da população REJEITA e não Apoia o atual Governo !

[5/8 09:30] Edilson Teles: Temos que Falar em todas as oportunidades e colocar diariamente nos diversos meios de Comunicação que A VERDADE é que o INÁCIO é o candidato de MANOEL de AUDALIO e que por isso mantém todos os cabos eleitorais de como Secretários e em outros cargos da PREFEITURA.

[5/8 09:30] Edilson Teles: Temos que Concentrar nossa Energia todos falando a mesma linguagem e com o mesmo Discurso e acima de tudo com a VERDADE é 11 onde a VERDADE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

SEMPRE IRÁ se sobrepor as Mentiras . Vamos em frente . um  
Ótimo dia a Todos e que DEUS nos ilumine sempre

**(SIC)**

O Magistrado de primeiro grau entendeu que a mensagem acima transcrita representa propaganda eleitoral negativa antecipada, porquanto a manifestação teria ocorrido antes do dia 16 de agosto de 2016, a partir de quando, segundo o calendário eleitoral, a divulgação de propaganda eleitoral estaria autorizada. Entendeu, ainda, o douto que a mensagem teria conteúdo calunioso, difamatório e injurioso. Por tal razão, condenou o Recorrente à sanção prevista no Art. 1º, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/15.

Às fls. 80/83, houve o manejo do Recurso Eleitoral em apreço, sob a alegação de que a mensagem divulgada pelo Recorrente não teria conteúdo “eleitoreiro”, tratando-se tão somente de divulgação de opinião pessoal acerca de fatos publicamente conhecidos.

As Contrarrazões foram apresentadas às fls. 86/92, postulando pela manutenção da sentença recorrida.

Em parecer Ministerial, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, mantendo a condenação em R\$ 5.000,00 em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

**- VOTO.**

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não há questões preliminares, o que enseja, sem maiores delongas, o exame do mérito recursal.

Noto que o suporte fático que embasa a postulação autoral diz respeito à publicações no Facebook e WhatsApp da mensagem representada na foto de fl. 20, transcrita no relatório acima.

Da análise do conteúdo da aludida mensagem, acompanhando o Parecer Ministerial, alcanço o mesmo entendimento consignado na Sentença recorrida, no sentido de que o Recorrente antecipa-se ao período de campanha, para realizar propaganda eleitoral negativa extemporânea.

Conforme se percebe, o Recorrente publica mensagens de forte viés eleitoral, não se tratando de mera e regular divulgação de opinião pessoal sobre questão política, mas de um deliberado ato antecipado de campanha.

Nesse sentido, procura o ataque ao grupo político adversário, não se limitando à críticas à administração municipal, mas infligindo ataque nominal à figura do Candidato Inácio de Loiola, qualificando-o de modo pejorativo.

O caráter propagandístico das publicações revela-se claro e indubitável, sobretudo quando o Recorrente conclama seus seguidores nas redes sociais, que as divulguem amplamente, retransmitindo a mensagem aos amigos ou grupos de contatos, segundo o trecho abaixo transcrito:

Divulguem ao Máximo nas redes sociais com seus Amigos e nos Grupos em que vcs participarem no Whatsaap e também no Face (...)

Ora, fosse uma publicação restrita a uma manifestação do pensamento sobre questões políticas, por que conclamar a todos para que divulguem ao máximo a mensagem depreciativa?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

Trata-se indubitavelmente de uma publicação com caráter de propaganda eleitoral, a procura de maior repercussão possível, para produzir efeitos nos ânimos do eleitorado.

Quem se manifesta em redes sociais sobre os desmandos dos gestores públicos não tem por objetivo primeiro a retransmissão da mensagem, mas visa tão somente a expressão da insatisfação pessoal.

No presente caso, a primeira preocupação do Recorrente é que sua propaganda depreciativa seja retransmitida, para assim alcançar o maior número possível de possíveis eleitores. A exortação que o recorrente faz, para que todos seus contatos se engajem com a retransmissão da mensagem, denuncia a natureza propagandística da publicação.

Noto, ainda, que a par das ácidas críticas que lança aos adversários políticos, o Recorrente complementa seus intuitos de campanha arrematando o apoio ao grupo político em campanha sob o número 11, *verbis*:

Temos que Concentrar nossa Energia todos falando a mesma linguagem e com o mesmo Discurso e acima de tudo com a VERDADE é 11 onde a VERDADE SEMPRE IRÁ se sobrepor as Mentiras. Vamos em frente. um Ótimo dia a Todos e que DEUS nos ilumine sempre.

É claro o intuito de provocar o desequilíbrio do pleito eleitoral através da propaganda negativa, ao passo que visa angariar a simpatia ao grupo registrado sobre o número 11.

Os dois elementos da mensagem, ataque aos adversários político e apoio ao grupo registrado com o número de campanha 11, aliado à exortação para a ampla retransmissão da propaganda, não permitem outra conclusão senão a que fundamentou a Sentença condenatória recorrida: há no caso a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que o Recorrente antecipa-se ao período de campanha, ofendendo assim o que determina o calendário eleitoral. A propaganda eleitoral divulgada pelo Recorrente de forma extemporânea, posto que publicada em 05 de agosto de 2016, tem inegável conotação ofensiva e beligerante, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

que implica na necessidade de admoestação, conforme nos remete ao texto do Art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015:

**Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016.**

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros** ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Com essas considerações, entendo que as mensagens divulgadas pelo Recorrente constitui-se em nítida antecipação dos atos de campanha, em ofensa ao que determinado pela legislação eleitoral de tutela do pleito do ano passado.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, condenando o Recorrente por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 64-89.2016.6.02.0032**

**Prot. 20.804/2016**

**ORIGEM: PIRANHAS - AL**

**JULGADO EM:** 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 64-89.2016.6.02.0032, CLASSE 30

provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n 12.197, de 25/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12197 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS